



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Inquérito Civil nº 090/2023

SIMP nº 002629-361/2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2024

Termo de ajustamento de conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Piauí e a Sra. Sandra de Moura Leite, tendo por objeto a devolução do valor de diárias pagas pelo Município de São Luís do Piauí-PI em 2021, sem a devida comprovação do deslocamento e da realização da finalidade pública constante no empenho;

Aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2024, às 10h00min, presentes, em ambiente virtual, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, Dra. Karine Araruna Xavier, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominada COMPROMITENTE, e **SANDRA DE MOURA LEITE**, inscrita no RG nº 2.289.022 e CPF nº 966.826.803-25, com endereço na Rua Francisco de Sousa Sales, S/N, Centro, São Luís do Piauí-PI, CEP: 64.638-000, doravante chamada de COMPROMISSÁRIA, que na ocasião dispensou o acompanhamento de advogado, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é o órgão incumbido de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, assim, que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal de 1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, conforme a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta é a forma extrajudicial mais célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito no âmbito da tutela do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, o compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis;

CONSIDERANDO que é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado, consoante o art. 1º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil de SIMP 002629-361/2022, se verificou que em novembro de 2021 a Sra. Sandra de Moura Leite recebeu do Município de São Luís do Piauí-PI o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), supostamente referente ao pagamento de 04 (quatro) diárias de deslocamento a Teresina-PI para tratar de assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Educação, conforme nota de empenho nº 315.007, datada de 11/11/2021;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

CONSIDERANDO que não há nos autos documentos que comprovem o efetivo deslocamento e a finalidade pública declarada no empenho nº 315.007;

CONSIDERANDO que as diárias constituem espécies do gênero indenização, ressarcindo o agente público das despesas efetuadas de modo extraordinário, eventual, em deslocamentos realizados em prol do serviço público, devendo haver comprovação do deslocamento e de que o deslocamento se deu com a finalidade declarada no empenho;

CONSIDERANDO que a correta prestação de contas é uma exigência a ser obedecida sempre que um servidor for beneficiado com o pagamento de diárias com o objetivo de verificar a efetiva ocorrência do seu deslocamento, sua frequência no evento, os gastos realizados, bem como, e principalmente, a pertinência do evento com o interesse da municipalidade;

CONSIDERANDO que o recebimento de valores de diárias sem a comprovação do deslocamento ou da realização da finalidade pública constante no empenho configura improbidade administrativa, na modalidade enriquecimento ilícito (LIA, art. 9º, XI), correspondente ao valor das diárias cujo deslocamento ou a finalidade pública declarada no empenho não estejam comprovados.

CONSIDERANDO que a Sra. Sandra de Moura Leite manifestou interesse em firmar acordo com este Órgão Ministerial;

RESOLVEM:

Após amplos esclarecimentos e debates, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é a devolução do valor recebido irregularmente ao Município de São Luís do Piauí-PI, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A COMPROMISSÁRIA reconhece que recebeu irregularmente o valor de R\$ 960,00 (Novecentos e sessenta reais) e aceita devolvê-los à municipalidade;

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA se compromete a devolver ao Município de São Luís do Piauí o valor de R\$ 1.491,21 (mil e quatrocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), correspondente ao valor recebido irregularmente acrescido de juros e correção monetárias, montante atualizado até a data de 17/10/2024, conforme tabela de cálculo anexa aos autos do Inquérito Civil;

Parágrafo único - A COMPROMISSÁRIA fica ciente de que deverá realizar o pagamento do valor acima mencionado de forma parcelada em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 18/11/2024, mediante depósito bancário destinado à Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí-PI (Conta Bancária: 103.580-0, Agência: 3350-2). As demais parcelas deverão ser pagas da seguinte forma: 2ª parcela - até o dia 18/12/2024; 3ª parcela - até o dia 18/01/2025.

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA se compromete a comprovar perante o MINISTÉRIO PÚBLICO, mediante apresentação de comprovante de depósito/transferência bancária, a devolução do valor, independentemente de notificação ou aviso prévio;

CLÁUSULA TERCEIRA - A impossibilidade de implantação de quaisquer

5 de 7





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária;

CLÁUSULA QUARTA - O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA - As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

Parágrafo único - A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do **COMPROMISSÁRIO**, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

CLÁUSULA SEXTA: As partes elegem o foro da comarca de Picos-PI para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

penal.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes

Picos-PI, 17 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

Sandra de Moura Leite

SANDRA DE MOURA LEITE
COMPROMISSÁRIA

